



Número: **0801509-68.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **20/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0806975-13.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)		DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)	
TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA (AGRAVADO)		RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3241491	25/06/2020 10:26	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 0801509-68.2020.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA N. 11.270.

AGRAVADA: TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA.

ADVOGADO: RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA – OAB/PA N. 11.809.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 – NOVO CPC). IMPLANTE PERCUTÂNEO TRANSCATETER DE VÁLCULA AÓRTICA (TAVI) VIA CATETERISMO. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO ESPECIALISTA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO TRATADO PELA OPERADORA DE SAÚDE SOB O FUNDAMENTO DE NÃO CONSTAR NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS. ROL NÃO TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DO PLANO DE SAÚDE LIMITAR TRATAMENTO INDICADO POR PROFISSIONAL HABILITADO. PRECEDENTES DO C. STJ. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 133, XI, ALÍNEA “D”, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO”.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto perante este **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** por **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** proposta por **TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA**, diante de seu inconformismo com a decisão do **JUÍZO MONOCRÁTICO DA 15ª VARA CÍVE E EMPRESARIAL DE BELÉM** que **deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada, para que a recorrente autorize a realização do procedimento cirúrgico a ser realizada em hospital conveniado.**

Em suas **razões**, o recorrente sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão provisória de urgência, ante a ausência de obrigação, devido ao estrito cumprimento do disposto na Lei n. 9.656/1998 e Resolução n. 428/2017/ANS.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia jurídica gravita em torno da análise do contrato celebrado entre as partes.



Inicialmente, convém registrar que, da análise da fundamentação recursal, depreende-se que a parte agravante concentra sua pretensão na impossibilidade de custeio do tratamento requerido.

Conforme já disposto nos autos da Ação Originária a Requerente possui problemas cardíacos graves (esteanose aórtica severa com histórico de Ataque cardíaco recente), estando atualmente com a recomendação de realização de procedimento descrito pelo seu médico cardiologista, Dr. Pedro Teixeira – CRM-PA n. 12.492, como um implante percutâneo transcater de valva aórtica (TAVI).

Ressalta que a implantação da valva aórtica via cateterismo se justificaria em virtude de, levando em consideração a idade e o histórico de saúde da recorrida, a cirurgia de peito aberto implicar em grande risco de morte à paciente, razão pela qual é o único tratamento que pode ser adotado no caso em apreço.

Pois bem, quanto ao mérito do pedido recursal, destaco que as resoluções normativas da ANS, que é uma agência fiscalizadora das atividades das empresas que prestam serviços de saúde, são atos meramente administrativos de efeito interno, não possuindo qualquer poder legislativo e caráter de lei, não podendo, portanto, vedar o acesso a determinado direito, por ser este um ato discricionário do legislador.

Ato contínuo, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de reputar abusiva a conduta da operadora que, sem qualquer fundamento razoável, limita a cobertura ao único fundamento de que não está amparado na listagem da ANS, tendo em vista o caráter exemplificativo desse rol.

Não é esperado que as indicações da ANS, que são precedidas de burocráticos trâmites administrativos, acompanhem a rápida evolução técnica e científica da medicina sem uma defasagem de tempo. De igual sorte, é evidente que não pode o paciente, com tratamento indicado por médico especializado, ficar a descoberto, por conta da alegada ausência de indicação do procedimento por órgãos oficiais.

Procedimentos da ANS não elide, por si só, a obrigatoriedade do plano de saúde custeá-lo, visto que aquele rol estabelece "a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência a saúde", ou seja, não é um rol taxativo.

Mencionada lista relaciona somente os procedimentos essenciais, e que, por isso, constituem a abrangência mínima que os planos de saúde devem ter. Todavia, além daqueles previstos, não se pode negar a existência de outros procedimentos essenciais aos pacientes, sendo certo que, em muitos casos, o rol não é suficiente para abarcar todos os avanços da medicina, justificando, assim, a sua revisão periódica.

Além disso, o entendimento do STJ é o sentido de que a operadora pode limitar as doenças abarcadas pelo contrato, mas não o tratamento, a utilização de prótese ou procedimento escolhido pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente. Nesse sentido: **(STJ, AgRg no AREsp 734.699/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).**

ASSIM, ante o exposto, apoiando-me na dicção do art. 133, XI, alínea "d", do Regimento Interno do TJP, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo o *decisum* do juízo de primeiro grau em todos os seus termos.



P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 25 de junho de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

